DECCAM-UTR-145/2024

Processo - TC/010048/2018
Contratantes - Secretaria Municipal das Subprefeituras/Subprefeitura Santana Tucuruvi
Contratada - Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Acompanhamento da execução dos Contratos 03/SP-ST/AJ/2015 e 11/SMSP/SPUA/2016
Objeto - Verificar se os contratos, ambos originários da Ata de RP 31/SMSP/Cogel/2014, cujos objetos são, respectivamente, a conservação de pavimentos viários – Tapa Buracos, estão sendo executados de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas nos ajustes

53ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATOS. SMSUB. SUBPREFEITURA. Conservação de pavimentos viários. Tapa Buracos. REGULARES. DETERMINAÇÃO. 1. Apresente em contratações similares aprimoramento nos meios de fiscalização que propiciem o monitoramento da execução contratual, sob pena de responsabilização pessoal do fiscal do contrato e do ordenador da despesa. 2. Cumpra e faça cumprir as cláusulas contratuais a fim de demonstrar a adequada execução dos serviços e a boa aplicação do dinheiro público. 3. Demonstre, por meio de estudos técnicos, a economicidade da modelagem contratual atualmente adotada, com a divisão de fornecedores de massa asfáltica e empresa para a execução dos serviços em detrimento de um mesmo contrato para fornecimento de massa asfáltica e serviços de tapa buraco. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/010048/2018, TC/010136/2018, TC/010145/2018, TC/010153/2018 e TC/010286/2018, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares as Execuções dos Contratos 03/SP-ST/AJ/2015 e 11/SMSP/SPUA/2016.

DECIDEM, à unanimidade, determinar à Secretaria Municipal das Subprefeituras/Subprefeitura Santana Tucuruvi que:

1 – Apresente, em contratações similares, aprimoramento nos meios de fiscalização que propiciem o monitoramento da execução contratual, sob pena de responsabilização pessoal do fiscal do contrato e do ordenador da despesa;
2 – Cumpra e faça cumprir as cláusulas contratuais a fim de demonstrar a adequada execução dos serviços e a boa aplicação do dinheiro público;

3 – Demonstre a este TCM, por meio de estudos técnicos, a economicidade da modelagem contratual atualmente adotada, com a divisão de fornecedores de massa asfáltica e empresa para a execução dos serviços em detrimento de um mesmo contrato para fornecimento de massa asfáltica e serviços de tapa buraco.

Participou do julgamento o Conselheiro RICARDO TORRES.

São Paulo, 17 de abril de 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 23/07/2024 12:52:31 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 31/07/2024 18:01:51 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n° 10.048/2018
eTCM n° 10.136/2018
eTCM n° 10.286/2018
eTCM n° 10.145/2018
eTCM n° 10.153/2018

Interessados: - Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSUB; Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda.; **Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda.; Potenza Engenharia e Construção Ltda.; Trajeto Construções e Serviços Ltda.**

Responsáveis: Rosmary Correa; Waldercy do Carmo Paulo Seabra da Costa; Adriana Siano Boggio Biazzi Sergio Criscuolo; Evandro Reis; Júlio Cesar Carreiro; Francisco Lo Prete Filho; Cícero Farias Silva Valter Antonio da Rocha, José Donizete Venâncio, Eduardo Olivatto, Reinaldo Amad Meira, Jedais José de Oliveira; Carlos Antonio Alves Godoi, Juarez Munhoz Picerni, Ivanor Batista da Silveira, Ivan Renato de Lima, Carlos Eduardo Batista Fernandes, Alexandre Moratore, José Aguiar Ribeiro, Luiz Fernando Bradaschia Consenza, Luiz Soares de Rapyo Junior e José Antonio Cipolla da Silva.
Objeto: Acompanhamento da Execução dos Termos de Contrato 003/SP-ST/AJ/2015, nº 11/SMSP/SPUA/2016, 020/SP-MO/2016; 06/SMSP/SPUA/2015, 12/SP-LA/2015 30/SP-PJ/2015 originários das Atas de Registro de Preços nº 35/SMSP/COGEL/2014, 31/SMSP/COGEL/2014, 40/SMSP/COGEL/2014 cujo objeto é a conservação de pavimentos viários - tapa buraco.
Relator: Conselheiro João Antonio da Silva Filho.

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. TERMOS DE CONTRATOS. SMSUB. 1. A a execução dos serviços deve estar dentro dos padrões mínimos de qualidade. O relatório de controle tecnológico deve conter dados corretos de maneira que permita a aplicação de penalizações quando pertinentes. Item 7.10 da ARP nº 35/SMSP/COGEL/2014. 2. Ensaios tecnológicos devem ser realizados por laboratórios acreditados no Inmetro. Item 5.1.1 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014. 3.. O concreto asfáltico produzido pela SPUA deve atender ao projeto e à Instrução de Execução IE 03/2009. REGULAR. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata o **TC 10.048/2018** de Acompanhamento da Execução dos Termos de Contrato 003/SP-ST/AJ/2015, no valor de R$ 1.873.443,76 e nº 11/SMSP/SPUA/2016 no valor de R$ 1.903.275,00, ambos originários da Ata de Registro de Preços nº 31/SMSP/COGEL/2014 com a empresa Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., para conservação de pavimentos viários - tapa buraco.

O objeto do ajuste consiste na prestação de serviços de conservação de pavimentos viários – "Tapa Buracos", por tonelada, com aplicação de concreto asfáltico e emulsão da pintura de ligação, com caminhão de caçamba térmica e controle digital.

A Coordenadoria VI com base na análise dos processos administrativos, dos elementos técnicos existentes, nas vistorias realizadas in loco e nos resultados dos ensaios de controle tecnológico, apresentou os seguintes apontamentos:

4.1.Subprefeitura Santana/Tucuruvi

4.1.1. A Subprefeitura Santana/Tucuruvi aceitou e remunerou serviços com qualidade (grau de compactação inferior a 96% em mais de 5% das amostras), em desacordo com o item 7.10 da ARP nº 31/SMSP/COGEL/2014, ocasionando prejuízo ao erário de R$ 279.844,59 (data-base: jul/2018) face ao desperdício do concreto asfáltico e à remuneração indevida por sua aplicação (item 3.3.2.7);

4.1.2. A utilização de relatório de controle tecnológico com dados incorretos inibiu a aplicação das penalizações pecuniárias definidas no item 7.10 da ARP nº 31/SMSP/COGEL/2014 no valor de R$ 21.615,08 (data-base: ago/2018) (item 3.3.1.4);

4.1.3. Os resultados de ensaios apresentados pelas empresas contratadas aos órgãos contratantes são inidôneos, foram realizados por laboratório sem acreditação no Inmetro, em desacordo com o item 5.1.1 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, e induziram a fiscalização da Subprefeitura Santana/Tucuruvi a acreditar que os graus de compactação dos serviços executados estavam dentro dos limites aceitáveis, inibindo a aplicação das penalizações pecuniárias definidas no item 7.10 da ARP nº 31/SMSP/COGEL/2014 (item 3.3.1.5);

4.1.4. Devido à realização dos serviços em dias de chuva houve infringência ao que determina o item 4 da Norma DNIT 031/2006 - ES, em desacordo com as melhores práticas de engenharia, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado e ocasionando prejuízo à municipalidade (item 3.3.2.1);

4.1.5. Devido à falta de preparo e limpeza adequados previamente à aplicação da pintura de ligação houve infringência ao que determina o item 1.2 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, comprometendo a qualidade e a durabilidade do

serviço executado e ocasionando prejuízo à municipalidade (item 3.3.2.2);

4.1.6. Devido à aplicação inadequada da pintura de ligação houve infringência ao que determina o item 1.2 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado e ocasionando prejuízo à municipalidade (item 3.3.2.3);

4.1.7. Devido à aplicação de concreto asfáltico com espessura superior a 7,0 cm em uma única camada, houve infringência ao que determina o item 1.2 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado e ocasionando prejuízo à municipalidade (item 3.3.2.6);

4.1.8. A aplicação indevida de concreto asfáltico sobre sarjeta, através da utilização de equipamentos, mão de obra e materiais inadequados, compromete o serviço e representa desvirtuamento do objeto contratado (item 3.3.2.4);

4.1.9. A realização de serviços de conservação do pavimento com dimensões incompatíveis com buracos, através da utilização de materiais, mão de obra e equipamentos inadequados, compromete a sua qualidade e durabilidade e representa desvirtuamento do objeto contratado (item 3.3.2.5);

4.1.10.Os registros fotográficos constantes dos relatórios do Sistema de Monitoramento e Gestão foram feitos sem incluir o serviço realizado no dia 28.08.18 na Av. Luís Gentile de Laet (entre os postes 4 e 5), em desacordo com o item 4.17 do Anexo I e com os itens I, II-B e III do Anexo XXI do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014 (item 3.3.1.1);

4.1.11. Não foi localizado nos processos o laudo de conformidade do veículo de placa EAS-7331, em desacordo com os itens 2.3.8 a 2.3.12 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014 (item 3.3.1.2);

4.1.12. Inexiste monitoramento e rastreamento dos veículos tipo Kombi, em desacordo com o item II-a do Anexo XXI do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, com o item 1 da Portaria SMSP nº 41/2009 e com o art. 1º da Lei Municipal nº 15.718/2013 (item 3.3.1.3).

4.2. Superintendência das Usinas de Asfalto

4.2.1. A utilização de relatório de controle tecnológico com dados incorretos inibiu a aplicação das penalizações pecuniárias definidas no item 7.10 da ARP nº 31/SMSP/COGEL/2014 no valor de R$ 5.679,50 (data-base: set/2018) (item 3.4.1.8);

4.2.2. Os resultados de ensaios apresentados pelas empresas contratadas aos órgãos contratantes são inidôneos, foram realizados por laboratório sem acreditação no Inmetro, em desacordo com o item 5.1.1

do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, e induziram a fiscalização da SPUA a acreditar que os graus de compactação dos serviços executados estavam dentro dos limites aceitáveis, inibindo a aplicação das penalizações pecuniárias definidas no item 7.10 da ARP nº 31/SMSP/COGEL/2014 (item 3.4.1.9);

4.2.3. Devido à realização de ensaios de controle tecnológico em quantidade insuficiente, houve infringência ao que determina o item 5.1 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, comprometendo a adequada fiscalização dos serviços realizados pela empresa contratada (item 3.4.1.7);

4.2.4. Devido à realização dos serviços em dias de chuva houve infringência ao que determina o item 4 da Norma DNIT 031/2006 - ES, em desacordo com as melhores práticas de engenharia, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado e ocasionando prejuízo à municipalidade (item 3.4.2.2);

4.2.5. Devido à realização de reenquadramento inadequado houve infringência ao que determina o item 1.2 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado e ocasionando prejuízo à municipalidade (item 3.4.2.3);

4.2.6. A realização de serviços de conservação do pavimento com dimensões incompatíveis com buracos, através da utilização de materiais, mão de obra e equipamentos inadequados, compromete a sua qualidade e durabilidade e representa desvirtuamento do objeto contratado (item 3.4.2.4);

4.2.7. Durante vistoria realizada no dia 18.09.18 verificou-se que os serviços de tapa-buraco foram executados pela empresa contratada sem qualquer acompanhamento concomitante in loco de técnico responsável pela SPUA (item 3.4.2.1);

4.2.8. Os registros fotográficos constantes dos relatórios do Sistema de Monitoramento e Gestão foram feitos sem incluir o entorno e sem respeitar a mesma visada (posição da foto), tornando imprecisa a localização do serviço; ademais, foram detectados problemas nas três fotografias obrigatórias (inicial, após preparação e final) e na qualidade das imagens, em desacordo com o item 4.17 do Anexo I e com os itens I, II-B e III do Anexo XXI do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014 (item 3.4.1.1);

4.2.9. Não foram localizados nos processos os laudos de conformidade dos veículos de placas FIR-6672, FEA-9975 e FWL-0476, em desacordo com os itens 2.3.8 a 2.3.12 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014 (item 3.4.1.2);

4.2.10.Não houve monitoramento e rastreamento do caminhão basculante placa FEA-9975 utilizado no dia 18.09.18 para realização do serviço, em desacordo com o item II-a do Anexo XXI do Edital de Pregão

Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, com o item 1 da Portaria SMSP nº 41/2009 e com o art. 1º da Lei Municipal nº 15.718/2013 (item 3.4.1.3);

4.2.11.A SPUA processou as medições dos meses de janeiro a setembro de 2018 sem a entrega da planilha analítica da medição pela empresa contratada, em desacordo com o item 7.1 da ARP nº 31/SMSP/COGEL/2014 (item 3.4.1.4);

4.2.12.A SPUA não cumpriu o prazo de 30 dias para pagamento do contrato nos meses de maio e julho de 2018, em desacordo com o item 7.7 da ARP nº 31/SMSP/COGEL/2014 (item 3.4.1.5);

4.2.13.O Termo de Contrato nº 11/SMSP/SPUA/2016, firmado entre a SPUA e a empresa Corpotec Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., não segue a minuta estabelecida no Anexo XIX do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, em infringência ao caput do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93. A cláusula 7.16 sofreu alteração indevida, reduzindo as obrigações da empresa contratada quanto aos graus de compactação mínimos e reduzindo as penalizações aplicáveis pelo órgão contratante (item 3.4.1.6);

4.2.14.O concreto asfáltico produzido pela SPUA não atende o projeto e a Instrução de Execução IE 03/2009, visto que 63% das amostras ensaiadas possui teor de betume em desacordo com os parâmetros aceitáveis. Ademais, a falta de homogeneidade do material produzido demonstra deficiência no processo produtivo, que compromete a qualidade e a durabilidade do concreto asfáltico utilizado nos serviços de tapa-buraco (item 3.5.1).

Diante da documentação acrescida, os Agentes Públicos responsáveis à época, bem como os atuais, a Superintendência das Usinas de Asfalto – SPUA e a empresa Contratada foram intimados (peças 36 a 44, 49/53 e 58/59), vindo aos autos as respostas (peças 82, 87 e 88, 89 e 90, 102 e 103, 10 e 105, 106 e 107, 112, 120 e 121, 124), enquanto que José Donizete Venâncio, Engenheiro da SMSUB/SPUA à época, regularmente intimados (peça 53), assim como os demais, conforme certificado nos autos (peça 131), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

A Coordenadoria VI analisou e reiterou o Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 33), exceto quanto aos subitens 4.2.9 e 4.2.12 que foram superados e a alteração da redação do subitem 4.2.10.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 139 e 140) posicionou-se, na esteira dos Relatórios da Auditoria (peças 33 e 137), pelo não acolhimento da execução dos Contrato em exame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 143) propugnou pela aceitação dos efeitos financeiros, em nome do princípio da segurança jurídica e do tempo decorrido.

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento das execuções dos Contratos nº 003/SP-ST/AJ/2015 e nº 11/SMSP/SPUA/2016, tendo em vista as diversas irregularidades remanescentes, relativamente ao período abrangido pela fiscalização.

Trata o **TC 10.145/2018** da análise da execução dos Contratos nº 12/SP-LA/2015 (peça 8) e nº 30/SP-PJ/2015 (peça 10), firmados com base na Ata de Registro de Preços nº 35/SMSP/COGEL/2014 (peça 7), oriunda do Pregão Eletrônico nº 012/SMSP/COGEL/2014 (peça 6) (acompanhamento do edital tratado no TC nº 72.002.247/14-94), cujo objeto é a prestação de serviços de conservação de pavimentos viários - tapa-buraco.

A Coordenadoria VI elaborou o relatório de acompanhamento de execução contratual (peça 33), apresentando os seguintes apontamentos:

4.1. Subprefeitura Lapa:

4.1.1. A Subprefeitura Lapa aceitou e remunerou serviços com grau de compactação inferior a 98%, em desacordo com o item 7.10 da ARP nº 35/SMSP/COGEL/2014, ocasionando prejuízo ao erário de R$ 136.803,68 (data-base: jul/2018) (item 3.3.2.5);

4.1.2. A utilização de relatório de controle tecnológico com dados incorretos inibiu a aplicação das penalizações pecuniárias definidas no item 7.10 da ARP nº 35/SMSP/COGEL/2014 no valor de R$ 24.571,05 (data-base: ago/2018) (item 3.3.1.5);

4.1.3. Os resultados de ensaios apresentados pelas empresas contratadas aos órgãos contratantes são inidôneos, foram realizados por laboratório sem acreditação no INMETRO, em desacordo com o item 5.1.1 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, e induziram a fiscalização da Subprefeitura Lapa a acreditar que os graus de compactação dos serviços executados estavam dentro dos limites aceitáveis, inibindo a aplicação das penalizações pecuniárias definidas no item 7.10 da ARP nº 35/SMSP/COGEL/2014 (item 3.3.1.6);

4.1.4. Devido à realização de ensaios de controle tecnológico em quantidade insuficiente, houve infringência ao que determina o item 5.1 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, comprometendo a adequada fiscalização dos serviços realizados pela empresa contratada (item 3.3.1.4);

4.1.5. Devido à realização dos serviços em dias de chuva houve infringência ao que determina o item 4 da Norma DNIT 031/2006 - ES, em desacordo com as melhores práticas de engenharia, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado e ocasionando prejuízo à municipalidade (item 3.3.2.1);

4.1.6. Devido à realização de requadramento inadequado houve infringência ao que determina o item 1.2 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, comprometendo a qualidade e a

durabilidade do serviço executado e ocasionando prejuízo à municipalidade (item 3.3.2.2);

4.1.7. Devido à falta de preparo e limpeza adequados previamente à aplicação da pintura de ligação houve infringência ao que determina o item 1.2 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado e ocasionando prejuízo à municipalidade (item 3.3.2.3);

4.1.8. Devido à aplicação de concreto asfáltico com espessura superior a 7,0 cm em uma única camada, houve infringência ao que determina o item 1.2 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado e ocasionando prejuízo à municipalidade (item 3.3.2.4);

4.1.9. Os registros fotográficos constantes dos relatórios do Sistema de Monitoramento e Gestão apresentam problemas nas três fotografias obrigatórias (inicial, após preparação e final) e na qualidade das imagens, em desacordo com o item 4.17 do Anexo I e com os itens I, II-B e III do Anexo XXI do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014 (item 3.3.1.1);

4.1.10. Não foram localizados nos processos os laudos de conformidade dos veículos de placas ELS-1988, EQA-5525 e FNJ-8611, em desacordo com os itens 2.3.8 a 2.3.12 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014 (item 3.3.1.2);

4.1.11. No processamento da 34ª Medição a Subprefeitura Lapa realizou remuneração indevida de 160 kg de concreto asfáltico, ocasionando prejuízo ao erário de R$ 76,10 (data-base: ago/2018) (item 3.3.1.3);

4.2. Subprefeitura Pirituba/Jaraguá:

4.2.1. A Subprefeitura Pirituba/Jaraguá aceitou e remunerou serviços com grau de compactação inferior a 97%, em desacordo com o item 7.10 da ARP nº 35/SMSP/COGEL/2014, ocasionando prejuízo ao erário de R$ 115.892,81 (data-base: jul/2018) (item 3.4.2.5);

4.2.2. A utilização de relatório de controle tecnológico com dados incorretos inibiu a aplicação das penalizações pecuniárias definidas no item 7.10 da ARP nº 35/SMSP/COGEL/2014 no valor de R$ 8.617,94 (data-base: set/2018) (item 3.4.1.4);

4.2.3. Os resultados de ensaios apresentados pelas empresas contratadas aos órgãos contratantes são inidôneos, foram realizados por laboratório sem acreditação no INMETRO, em desacordo com o item 5.1.1 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, e induziram a fiscalização da Subprefeitura Pirituba/Jaraguá a acreditar que os graus de compactação dos serviços executados estavam dentro dos limites aceitáveis, inibindo a aplicação das penalizações pecuniárias definidas no item 7.10 da ARP nº 35/SMSP/COGEL/2014 (item 3.4.1.5);

4.2.4. Devido à realização de ensaios de controle tecnológico em quantidade insuficiente, houve infringência ao que determina o item 5.1 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, comprometendo a adequada fiscalização dos serviços realizados pela empresa contratada (item 3.4.1.3);

4.2.5. Devido à realização dos serviços em dias de chuva houve infringência ao que determina o item 4 da Norma DNIT 031/2006 - ES, em desacordo com as melhores práticas de engenharia, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado e ocasionando prejuízo à municipalidade (item 3.4.2.1);

4.2.6. Devido à falta de preparo e limpeza adequados previamente à aplicação da pintura de ligação houve infringência ao que determina o item 1.2 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado e ocasionando prejuízo à municipalidade (item 3.4.2.2);

4.2.7. Devido à aplicação de concreto asfáltico com espessura superior a 7,0 cm em uma única camada, houve infringência ao que determina o item 1.2 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado e ocasionando prejuízo à municipalidade (item 3.4.2.4);

4.2.8. A aplicação indevida de concreto asfáltico sobre sarjeta, através da utilização de equipamentos, mão de obra e materiais inadequados, compromete o serviço e representa desvirtuamento do objeto contratado (item 3.4.2.3);

4.2.9. Os registros fotográficos constantes dos relatórios do Sistema de Monitoramento e Gestão apresentam problemas nas três fotografias obrigatórias (inicial, após preparação e final) e na qualidade das imagens, em desacordo com o item 4.17 do Anexo I e com os itens I, II-B e III do Anexo XXI do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014 (item 3.4.1.1);

4.2.10. Não foram localizados nos processos os laudos de conformidade dos veículos de placas EPZ-4122, EQA-5496 e AXU-8114, em desacordo com os itens 2.3.8 a 2.3.12 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014 (item 3.4.1.2).

4.3. Superintendência das Usinas de Asfalto:

4.3.1. O concreto asfáltico produzido pela SPUA não atende o projeto e a Instrução de Execução IE 03/2009, visto que 63% das amostras ensaiadas possui teor de betume em desacordo com os parâmetros aceitáveis. Ademais, a falta de homogeneidade do material produzido demonstra deficiência no processo produtivo, que compromete a qualidade e a durabilidade do concreto asfáltico utilizado nos serviços de tapaburaco (item 3.5.1).

Devidamente oficiados/intimados (peças 51, 56, 58, 60, 63, 64, 66, 69, 72, 78, 79, 81, 85, 93, 99, 104, 108, 110, 111, 118, 123, 132, 153 a

155, 157 e 161) juntou-se aos autos a documentação encaminhada por Adriana Siano Baggio Biazzi (peça 50), Carlos Antonio Alves Godoi (peça 128), Juarez Munhoz Picerni (peça 129), Ivanor Batista da Silveira (peça 139), Ivan Renato de Lima (peça 144), Trajeto Construções e Serviços Ltda. (peças 158 a 160), Carlos Eduardo Batista Fernandes (peça 163) e Alexandre Moratore (peças 164 a 165), considerando que José Aguiar Ribeiro, Luiz Fernando Bradaschia Consenza, Luiz Soares de Rapyo Junior, José Antonio Cipolla da Silva e José Donizete Vanâncio deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria VI reiterou os apontamentos, exceto quanto aos itens 4.1.10, 4.1.11 e 4.2.10 que foram superados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, com fundamento nos apontamentos técnicos e fáticos presentes nos autos, posicionou-se pelo não acolhimento da execução dos Contratos nº 12/SP-LA/2015 e nº 30/SP-PJ/2015.

Oficiados (peças 193/200), em cumprimento ao despacho de peça 192, juntou-se aos autos a documentação encaminhada pela Subprefeitura Pirituba/Jaraguá (peça 204), Secretaria Municipal das Subprefeituras e Superintendência das Usinas de Asfalto (peça 205), considerando que a Subprefeitura Lapa deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Em seguida, a Coordenadoria VI reiterou o relatório inicial (peça 33), considerando que os itens 4.1.10, 4.1.11 e 4.2.10 foram superados no relatório anterior (peça 169).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo não acolhimento da execução dos Contratos nº 12/SP-LA/2015 e nº 30/SP-PJ/2015, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 225) requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos realizados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações e da segurança jurídica no tempo.

A Secretaria Geral concluiu pelo não acolhimento da execução dos Contratos nº 12/SP-LA/2015 e nº 30/SP-PJ/2015, relativamente ao período abrangido pela fiscalização, em razão dos achados de auditoria remanescentes.

Trata o **TC 10.136/2018** de acompanhamento da execução dos Termos de Contratos números 020/SP-MO/2016 (Peça 8) e 032/SP-AD/2015 (Peça 10), firmados com base na Ata de Registro de Preços nº 34/SMSP/COGEL/2014, oriunda do Pregão Eletrônico nº 012/SMSP/COGEL/2014. O objeto do ajuste consiste na prestação de serviços de conservação de pavimentos viários - tapa-buraco.

A Coordenadoria VI com base na análise dos processos administrativos, dos elementos técnicos existentes, nas vistorias realizadas *in loco* e nos resultados dos ensaios de controle tecnológico, apresentou os seguintes apontamentos:

4.1.Subprefeitura Mooca

4.1.1. A Subprefeitura Mooca aceitou e remunerou serviços com grau de compactação inferior a 98%, em desacordo com o item 7.10 da ARP nº 34/SMSP/COGEL/2014, ocasionando prejuízo ao erário de R$ 23.242,21 (data-base: jul/2018) (item 3.3.2.5);

4.1.2. A utilização de relatório de controle tecnológico com dados incorretos inibiu a aplicação das penalizações pecuniárias definidas no item 7.10 da ARP nº 34/SMSP/COGEL/2014 no valor de R$ 18.564,59 (data-base: ago/2018) (item 3.3.1.4);

4.1.3. Os resultados de ensaios apresentados pelas empresas contratadas aos órgãos contratantes são inidôneos, foram realizados por laboratório sem acreditação no INMETRO, em desacordo com o item 5.1.1 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, e induziram a fiscalização da Subprefeitura Mooca a acreditar que os graus de compactação dos serviços executados estavam dentro dos limites aceitáveis, inibindo a aplicação das penalizações pecuniárias definidas no item 7.10 da ARP nº 34/SMSP/COGEL/2014 (item 3.3.1.5);

4.1.4. Devido à realização de ensaios de controle tecnológico em quantidade insuficiente, houve infringência ao que determina o item 5.1 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, comprometendo a adequada fiscalização dos serviços realizados pela empresa contratada (item 3.3.1.3);

4.1.5. A sinalização e o isolamento realizados pela empresa contratada apresentaram-se deficientes, comprometendo a segurança dos funcionários, dos munícipes e dos veículos que transitavam nas vias, em desacordo com o item 2.3.14 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014 (item 3.3.2.1);

4.1.6. Devido à realização dos serviços em dias de chuva houve infringência ao que determina o item 4 da Norma DNIT 031/2006 - ES, em desacordo com as melhores práticas de engenharia, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado e ocasionando prejuízo à municipalidade (item 3.3.2.2);

4.1.7. Devido à falta de preparo e limpeza adequados previamente à aplicação da pintura de ligação houve infringência ao que determina o item 1.2 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado e ocasionando prejuízo à municipalidade (item 3.3.2.3);

4.1.8. A aplicação indevida de concreto asfáltico sobre sarjeta, através da utilização de equipamentos, mão de obra e materiais

inadequados, compromete o serviço e representa desvirtuamento do objeto contratado (item 3.3.2.4);

4.1.9. Os registros fotográficos constantes dos relatórios do Sistema de Monitoramento e Gestão foram feitos sem incluir o entorno e sem respeitar a mesma visada (posição da foto), tornando imprecisa a localização do serviço; ademais, foram detectados problemas nas três fotografias obrigatórias (inicial, após preparação e final) e na qualidade das imagens, em desacordo com o item 4.17 do Anexo I e com os itens I, II-B e III do Anexo XXI do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014 (item 3.3.1.1);

4.1.10.O Termo de Contrato nº 20/SP-MO/2016, firmado entre a Subprefeitura Mooca e a empresa Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda., não segue a minuta estabelecida no Anexo XIX do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, em infringência ao caput do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.3.1.2).

4.2. Subprefeitura Cidade Ademar

4.2.1. A Subprefeitura Cidade Ademar aceitou e remunerou serviços com qualidade inaceitável (grau de compactação inferior a 96% em mais de 5% das amostras), em desacordo com o item 7.10 da ARP nº 34/SMSP/COGEL/2014, ocasionando prejuízo ao erário de R$ 429.111,29 (data-base: jul/2018) face ao desperdício do concreto asfáltico e à remuneração indevida por sua aplicação (item 3.4.2.9);

4.2.2. A utilização de caminhão basculante sem caçamba térmica em substituição ao caminhão com caçamba térmica não está justificada, foi indevida e ocasionou o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 032/SP-AD/2015 com prejuízo ao erário de R$ 331.392,77 (data-base: out/2014) (item 3.4.2.2);

4.2.3. A utilização de relatório de controle tecnológico com dados incorretos inibiu a aplicação das penalizações pecuniárias definidas no item 7.10 da ARP nº 34/SMSP/COGEL/2014 no valor de R$ 24.853,05 (data-base: ago/2018) (item 3.4.1.7);

4.2.4. Os resultados de ensaios apresentados pelas empresas contratadas aos órgãos contratantes são inidôneos, foram realizados por laboratório sem acreditação no INMETRO, em desacordo com o item 5.1.1 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, e induziram a fiscalização da Subprefeitura Cidade Ademar a acreditar que os graus de compactação dos serviços executados estavam dentro dos limites aceitáveis, inibindo a aplicação das penalizações pecuniárias definidas no item 7.10 da ARP nº 34/SMSP/COGEL/2014 (item 3.4.1.8);

4.2.5. Devido à realização de ensaios de controle tecnológico em quantidade insuficiente, houve infringência ao que determina o item 5.1 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, comprometendo a adequada fiscalização dos serviços realizados pela empresa contratada (item 3.4.1.6);

4.2.6. Devido à ausência de comprovantes de pesagem da totalidade dos serviços remunerados nos meses de dezembro/2017, fevereiro/2018 e março/2018, a Subprefeitura Cidade Ademar realizou medição injustificada de R$ 245.345,25 (item 3.4.1.4);

4.2.7. A sinalização e o isolamento realizados pela empresa contratada apresentaram-se deficientes, comprometendo a segurança dos funcionários, dos munícipes e dos veículos que transitavam nas vias, em desacordo com o item 2.3.14 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014 (item 3.4.2.1);

4.2.8. Devido à realização dos serviços em dias de chuva houve infringência ao que determina o item 4 da Norma DNIT 031/2006 - ES, em desacordo com as melhores práticas de engenharia, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado e ocasionando prejuízo à municipalidade (item 3.4.2.4);

4.2.9. Devido à falta de preparo e limpeza adequados previamente à aplicação da pintura de ligação houve infringência ao que determina o item 1.2 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado e ocasionando prejuízo à municipalidade (item 3.4.2.5);

4.2.10. Devido à aplicação inadequada da pintura de ligação houve infringência ao que determina o item 1.2 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado e ocasionando prejuízo à municipalidade (item 3.4.2.6);

4.2.11.A aplicação indevida de concreto asfáltico sobre sarjeta, através da utilização de equipamentos, mão de obra e materiais inadequados, compromete o serviço e representa desvirtuamento do objeto contratado (item 3.4.2.7);

4.2.12.A realização de serviços de conservação do pavimento com dimensões incompatíveis com buracos, através da utilização de materiais, mão de obra e equipamentos inadequados, compromete a sua qualidade e durabilidade e representa desvirtuamento do objeto contratado (item 3.4.2.8);

4.2.13. Durante vistoria realizada no dia 07.08.18 verificou-se que os serviços de tapa-buraco foram executados pela empresa contratada sem qualquer acompanhamento concomitante in loco de técnico responsável pela subprefeitura (item 3.4.2.3);

4.2.14.Os registros fotográficos constantes dos relatórios do Sistema de Monitoramento e Gestão foram feitos sem incluir o entorno e sem respeitar a mesma visada (posição da foto), tornando imprecisa a localização do serviço; ademais, foram detectados problemas nas três fotografias obrigatórias (inicial, após preparação e final) e na qualidade das imagens, em desacordo com o item 4.17 do Anexo I e com os itens

I, II-B e III do Anexo XXI do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014 (item 3.4.1.1);

4.2.15. Não foram localizados nos processos os laudos de conformidade dos veículos de placas ERA-1099, ERA-2332 e FHI-8547, em desacordo com os itens 2.3.8 a 2.3.12 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014 (item 3.4.1.2);

4.2.16. Devido à remuneração a maior no montante de R$ 1.538,89 na 14ª Medição, a Subprefeitura Cidade Ademar infringiu o inciso IX, da Portaria nº 32/14 - SMSP. A compensação dessa diferença foi realizada na 35ª Medição sem incluir a correção monetária (item 3.4.1.3);

4.2.17.O Termo de Contrato nº 032/SP-AD/2015, firmado entre a Subprefeitura Cidade Ademar e a empresa Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda., não segue a minuta estabelecida no Anexo XIX do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, em infringência ao caput do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.4.1.5).

4.3. Superintendência das Usinas de Asfalto

4.3.1. O concreto asfáltico produzido pela Spua não atende o projeto e a Instrução de Execução IE 03/2009, visto que 63% das amostras ensaiadas possui teor de betume em desacordo com os parâmetros aceitáveis. Ademais, a falta de homogeneidade do material produzido demonstra deficiência no processo produtivo, que compromete a qualidade e a durabilidade do concreto asfáltico utilizado nos serviços de tapa-buraco (item 3.5.1).

Após oficiados, apresentaram manifestações a Subprefeitura das Usinas de Asfalto (peça 80); o Sr. João Vicente Ferraz Paione (peça 81), o Sr. Evandro Reis (peça 82); o Sr. Paulo Sérgio Criscuolo (peça 83); a Sra. Adriana Biazzi – SMSUB (peça 84); o Sr. Guilherme Kopke Brito – Sub Mooca (peça 94), a Subprefeitura da Mooca (peça 96/97), a Sra. Claudete Pereira da Silva (peça 119), a empresa Era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda. (peças 157, 163 a 167); o Sr. Daniel Toledo (peça 168) e a Subprefeitura de Cidade Ademar (peça 172).

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria VI reiterou os apontamentos efetuados, superando apenas o item 4.2.15 e o item 4.2.6 passou a ter a seguinte redação: Devido à ausência de comprovantes de pesagem da totalidade dos serviços remunerados nos meses de fevereiro/2018 e março/2018, a Subprefeitura Cidade Ademar realizou medição injustificada de R$ 221.498,18.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria com relação aos apontamentos, entendendo ter ocorrido o inadimplemento contratual pela contratada e a falta de cumprimento, pela Origem, do dever de fiscalização, bem como da qualidade do concreto asfáltico produzido pela SPUA/SMSUB no período de execução acompanhado nestes autos (peça 184).

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução dos contratos em análise ou o reconhecimento dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral acompanhou os pronunciamentos precedentes, opinando pelo não acolhimento da execução dos ajustes em exame.

Trata o **TC 10.286/2018** de acompanhamento da execução contratual do termo nº 06/SMSP/SPUA/2015 no valor de R$ 1.152.570,00, originário da Ata de Registro de Preços nº 40/SMSP/COGEL/2014 com a empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda., para conservação de pavimentos viários - tapa buraco. Memorando GAB J.A. nº 30/17.

A Coordenadoria VI elaborou o relatório de acompanhamento, apresentando os seguintes apontamentos:

4.1. Superintendência das Usinas de Asfalto

4.1.1. A utilização de relatório de controle tecnológico com dados incorretos inibiu a aplicação das penalizações pecuniárias definidas no item 7.10 da ARP nº 40/SMSP/COGEL/2014 no valor de R$ 5.480,68 (data-base: set/2018) (item 3.3.1.8);

4.1.2. Os resultados de ensaios apresentados pelas empresas contratadas aos órgãos contratantes são inidôneos, foram realizados por laboratório sem acreditação no INMETRO, em desacordo com o item 5.1.1 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, e induziram a fiscalização da SPUA a acreditar que os graus de compactação dos serviços executados estavam dentro dos limites aceitáveis, inibindo a aplicação das penalizações pecuniárias definidas no item 7.10 da ARP nº 40/SMSP/COGEL/2014 (item 3.3.1.9);

4.1.3. Devido à realização de requadramento inadequado houve infringência ao que determina o item 1.2 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado e ocasionando prejuízo à municipalidade (item 3.3.2.2);

4.1.4. A realização de serviços de conservação do pavimento com dimensões incompatíveis com buracos, através da utilização de materiais, mão de obra e equipamentos inadequados, compromete a sua qualidade e durabilidade e representa desvirtuamento do objeto contratado (item 3.3.2.3);

4.1.5. Durante vistoria realizada no dia 19.09.18 verificou-se que os serviços de tapa-buraco foram executados pela empresa contratada sem qualquer acompanhamento concomitante in loco de técnico responsável pela SPUA (item 3.3.2.1);

4.1.6. Os registros fotográficos constantes dos relatórios do Sistema de Monitoramento e Gestão apresentam problemas na qualidade das imagens, em desacordo com o item 4.17 do Anexo I e com os itens

I, II-B e III do Anexo XXI do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014 (item 3.3.1.1);

4.1.7. Não foram localizados nos processos os laudos de conformidade dos veículos de placas ENZ-2112, EQT-3912 e FFB-2108, em desacordo com os itens 2.3.8 a 2.3.12 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014 (item 3.3.1.2);

4.1.8. Não houve monitoramento e rastreamento do caminhão basculante placa EQT-3912 utilizado no dia 19.09.18 para realização do serviço, em desacordo com o item II-a do Anexo XXI do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, com o item 1 da Portaria SMSP nº 41/2009 e com o art. 1º da Lei Municipal nº 15.718/2013 (item 3.3.1.3);

4.1.9. A medição dos serviços do mês de setembro/2018 foi processada sem a planilha resumo de toneladas efetivamente aplicadas, em desacordo com o item 7.1 da ARP nº 40/SMSP/COGEL/2014 (item 3.3.1.4);

4.1.10. Devido à ausência de comprovante de pesagem da totalidade dos serviços remunerados no mês de fevereiro/2018, a SPUA realizou medição injustificada de R$ 3.771,75 (item 3.3.1.5);

4.1.11.A SPUA não cumpriu o prazo de 30 dias para pagamento do contrato nos meses de fevereiro, março e agosto de 2018, em desacordo com o item 7.7 da ARP nº 40/SMSP/COGEL/2014. (item 3.3.1.6);

4.1.12.O Termo de Contrato nº 06/SMSP/SPUA/2015, firmado entre a SPUA e a empresa Potenza Engenharia e Construção Ltda., não segue a minuta estabelecida no Anexo XIX do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, em infringência ao caput do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93. A cláusula 7.16 sofreu alteração indevida, reduzindo as obrigações da empresa contratada quanto aos graus de compactação mínimos e reduzindo as penalizações aplicáveis pelo órgão contratante (item 3.3.1.7);

4.1.13.O concreto asfáltico produzido pela SPUA não atende o projeto e a Instrução de Execução IE 03/2009, visto que 63% das amostras ensaiadas possui teor de betume em desacordo com os parâmetros aceitáveis. Ademais, a falta de homogeneidade do material produzido demonstra deficiência no processo produtivo, que compromete a qualidade e a durabilidade do concreto asfáltico utilizado nos serviços de tapa-buraco (item 3.4.1).

Na sequência, foi determinada a intimação da SMSP e da Potenza Engenharia e Construção Ltda. para manifestação quanto concluído pela Auditoria (Peça 31).

A Potenza Engenharia e Construção Ltda. e a SMSP apresentaram os esclarecimentos consubstanciados nas Peças 49/50 e 54.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria VI ratificou sua conclusão inicial, com exceção dos itens 4.1.7 e 4.1.8, os quais considerou superados (Peça 57).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a conclusão da SFC e sugeriu a intimação dos agentes públicos responsáveis pelas irregularidades apontadas (Peças 59/60).

Nessa oportunidade, foram intimados a Potenza Engenharia e Construção Ltda. e os responsáveis arrolados no relatório de fiscalização.

O Sr. Valter Antonio da Rocha, a Potenza Engenharia e Construção Ltda. e o Sr. José Donizete Venâncio apresentaram os esclarecimentos consubstanciados nas Peças 82, 83 e 87. 8. O Sr. Eduardo Olivatto, a Sra. Adriana Siano Boggio Biazi, o Sr. Reinaldo Amad Meira e o Sr. Jedais José de Oliveira deixaram transcorrer "*in albis*" o prazo assinalado para manifestação (Peça 84).

Em nova manifestação, a Coordenadoria VI manteve sua conclusão anterior.

A Assessoria Jurídica de Conbtrole Externo opinou pelo não acolhimento da execução contratual, na esteira das conclusões alçadas pela Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a declaração da regularidade da execução contratual e, subsidiariamente, o reconhecimento dos seus efeitos financeiros e patrimoniais.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade da execução do Contrato nº 06/SMSP/SPUA/2015, tendo em vista os apontamentos 4.1.1 a 4.1.6 e 4.1.9 a 4.1.13.

O TC n° **10.153/2018** cuidou do acompanhamento da execução do Termo de Contrato n° 10/SMSP/SPUA/2016, decorrente da Ata de Registro de Preço 39/SMSP/COGEL/2014 com a empresa Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda., cujo objeto é a conservação de pavimento viário – Tapa Buraco.

O relatório produzido pela área auditora em sua conclusão apontou o quanto se segue:

4.1.1. A utilização de relatório de controle tecnológico com dados incorretos inibiu a aplicação das penalizações pecuniárias definidas no item 7.10 da ARP nº 39/SMSP/COGEL/2014 no valor de R$ 5.590,56 (data-base: set/2018) (item 3.3.1.7)

4.1.2. Os resultados de ensaios apresentados pelas empresas contratadas aos órgãos contratantes são inidôneos, foram realizados por laboratório sem acreditação no Inmetro, em desacordo com o item 5.1.1 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, e induziram a fiscalização da Spua a acreditar que os graus de compactação dos serviços executados estavam dentro dos limites aceitáveis, inibindo a aplicação das penalizações pecuniárias definidas no item 7.10 da ARP nº 39/SMSP/COGEL/2014 (item 3.3.1.8);

4.1.3. Devido à falta de preparo e limpeza adequados previamente à aplicação da pintura de ligação houve infringência ao que determina o item 1.2 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº

12/SMSP/COGEL/2014, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado e ocasionando prejuízo à municipalidade (item 3.3.2.2);

4.1.4. Devido à aplicação inadequada da pintura de ligação houve infringência ao que determina o item 1.2 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, comprometendo a qualidade e a durabilidade do serviço executado e ocasionando prejuízo à municipalidade (item 3.3.2.3);

4.1.5. A realização de serviços de conservação do pavimento com dimensões incompatíveis com buracos, através da utilização de materiais, mão de obra e equipamentos inadequados, compromete a sua qualidade e durabilidade e representa desvirtuamento do objeto contratado (item 3.3.2.4);

4.1.6. Durante vistoria realizada no dia 19.09.18 verificou-se que os serviços de tapa-buraco foram executados pela empresa contratada sem qualquer acompanhamento concomitante in loco de técnico responsável pela Spua (item 3.3.2.1);

4.1.7. Os registros fotográficos constantes dos relatórios do Sistema de Monitoramento e Gestão apresentam problemas nas três fotografias obrigatórias (inicial, após preparação e final) e na qualidade das imagens, em desacordo com o item 4.17 do Anexo I e com os itens I, II-B e III do Anexo XXI do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014 (item 3.3.1.1);

4.1.8. Não foi localizado nos processos o laudo de conformidade do veículo de placa FUZ-2854, em desacordo com os itens 2.3.8 a 2.3.12 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014 (item 3.3.1.2);

4.1.9. Não houve monitoramento e rastreamento do caminhão com caçamba térmica placa FUZ-2854 utilizado no dia 19.09.18 para realização do serviço, em desacordo com o item II-a do Anexo XXI do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, com o item 1 da Portaria SMSP nº 41/2009 e com o art. 1º da Lei Municipal nº 15.718/2013 (item 3.3.1.3);

4.1.10. Devido à ausência de comprovantes de pesagem referentes ao presente contrato na medição do mês de fevereiro/2018, a SPUA realizou medição injustificada de R$ 357.412,16 (item 3.3.1.4);

4.1.11.A ficha diária de produção e o tíquete de pesagem do veículo de placa FUZ-2854 não foram localizados no processo, em desacordo com os itens 4.6 e 4.16 do Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014 (item 3.3.1.5);

4.1.12.O Termo de Contrato nº 10/SMSP/SPUA/2016, firmado entre a Spua e a empresa Agrícola e Construtora Monte Azul Ltda., não segue a minuta estabelecida no Anexo XIX do Edital de Pregão Eletrônico nº 12/SMSP/COGEL/2014, em infringência ao caput do art. 41 da Lei

Federal nº 8.666/93. A cláusula 7.16 sofreu alteração indevida, reduzindo as obrigações da empresa contratada quanto aos graus de compactação mínimos e reduzindo as penalizações aplicáveis pelo órgão contratante (item 3.3.1.6);

4.1.13.O concreto asfáltico produzido pela SPUA não atende o projeto e a Instrução de Execução IE 03/2009, visto que 63% das amostras ensaiadas possui teor de betume em desacordo com os parâmetros aceitáveis. Ademais, a falta de homogeneidade do material produzido demonstra deficiência no processo produtivo, que compromete a qualidade e a durabilidade do concreto asfáltico utilizado nos serviços de tapa-buraco (item 3.4.1).

A empresa contratada apresentou sua defesa (peça 48), bem como os Srs. Reinaldo Amad Meira, Donizete Venâncio (peça 77), Nelson Borges Oliveira (peça 55) e, ainda, a Sra. Adriana Siano Boggio Biazzi (peça 88).

As defesas apresentadas não modificaram o entendimento alcançado pela SCE, exceto em relação ao item 4.1.9 do relatório que se modificou parcialmente.

Instada a se manifestar, a AJCE, em seu parecer (peças 60, 61, 93 e 94) opinou pelo não acolhimento da execução contratual em exame.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em seu parecer constante da peça 100, opinou pelo acolhimento da execução do contrato e, alternativamente, pela aceitação dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, por seu turno, opinou pelo não acolhimento da Execução do Termo de Contrato n° 10/SMSP/SPUA/2016.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento englobado procedimentos de Acompanhamento de Execuções de Termos de Contrato originários das Atas de Registro de Preços nºs 31/SMSP/COGEL/2014, 35/SMSP/COGEL/2014, 40/SMSP/COGEL/2014, 39/SMSP/COGEL/2014, todas decorrentes do Pregão Eletrônico n° 12/SMSP/COGEL/2014, tendo como objeto a prestação de serviços de conservação de pavimentos viários - tapa buraco.

De maneira geral a instrução processual revelou apontamentos similares nos procedimentos, tais como:

a) Fragilidade nos controles;

b) Irregularidades na realização dos serviços de responsabilidade das empresas contratadas sob fiscalização dos órgãos contratantes; e,
c) Irregularidades na produção de concreto asfáltico de responsabilidade de SPUA.

Observo que o acompanhamento do Edital 012/2014 foi julgado regular por essa Corte de Contas nos autos do TC 2.247/2014.

Inicialmente, examino os apontamentos relacionados à utilização dos ensaios tecnológicos na fiscalização da prestação dos serviços:

Segundo a Auditoria, a Ata de Registro de Preços previa descontos no pagamento às contratadas para serviços que não atingissem grau de compactação adequado de 98% (noventa e oito por cento), conforme definido no item 7.10 da ARP nº 34/SMSP/COGEL/2014.

A Auditoria apontou, nos procedimentos realizados, prejuízos decorrentes da não aplicação dos descontos relativos aos pagamentos de serviços que apresentaram, em ensaio laboratorial, inadequada compactação.

Apontou ainda, a área auditora, a utilização dos controles tecnológicos com dados incorretos, a fim de não caracterizar a baixa compactação de serviços realizados.

A Origem esclarece que os laudos atestavam o grau de compactação previsto e, por isso, não havia razão para a aplicação da penalidade pecuniária.

Ao analisar o mesmo Edital é possível verificar que no Anexo I do Termo de Referência, consta que:

> ***A fiscalização poderá providenciar amostras aleatórias e encaminhar para ensaio do Grau de Compactação da Massa Asfáltica aplicada, sendo aceito (considerado como de bom desempenho) um grau de compactação utilizando como parâmetro Marshall entre 97 a 100%, custeadas pela detentora. Está prevista uma amostra a cada 100 toneladas de concreto asfáltico aplicado.***

Nesse mesmo sentido está a **Norma DNIT 031/2006 ES** que estabelece como **inadequados GC inferiores a 97% ou superiores a 101%** em relação à massa específica aparente do projeto da mistura.

Com relação à realização de ensaios tecnológicos para a aferição da qualidade dos serviços de tapa buraco cumpre ressaltar que em todas as medições realizadas pela Auditoria, o menor grau de compactação apurado foi de 97,3%, ou seja, dentro do padrão de bom desempenho apontado pelo Edital e pela literatura especializada.

De fato, a compactação adequada é crucial para garantir que o asfalto tenha a densidade correta e as propriedades mecânicas necessárias para resistir às cargas e às condições ambientais. Uma compactação insuficiente pode resultar em vazios no material, o que pode levar à deterioração prematura do pavimento devido à penetração de água e à deformação sob carga. Por outro lado, uma compactação excessiva pode causar a quebra das ligações entre as partículas do material, comprometendo sua resistência e durabilidade.

Portanto, é importante controlar o grau de compactação dentro de faixas adequadas para garantir a qualidade do pavimento asfáltico.

A faixa adequada de compactação para garantir a qualidade do pavimento asfáltico varia de acordo com o tipo de asfalto, as condições de tráfego e as especificações do projeto.

No entanto, geralmente, a compactação é realizada de forma a atingir uma densidade relativa de 95% a 98% da massa específica aparente máxima do asfalto compactado (MAMC), determinada através de ensaios de laboratório.

Essa faixa de compactação é considerada adequada para garantir que o asfalto tenha a densidade necessária para resistir às cargas do tráfego e às condições ambientais, proporcionando uma boa durabilidade e resistência à deformação.

Uma compactação média de 97,5% é considerada adequada para muitas aplicações de pavimentação asfáltica. Este valor está dentro da faixa padrão de 95% a 98% da massa específica aparente máxima do asfalto compactado (MAMC), que é frequentemente utilizada como referência para garantir a qualidade do pavimento, de modo que me parece razoável considerar adequado o resultado apurado, pois situado dentro da previsão contida no edital da licitação e na Norma DNIT 031/2006 ES.

Já a outra série de apontamentos de AUD versa sobre a inadequação dos serviços prestados em relação à previsão contida nos

contratos, tais como a realização de serviços em dias de chuva, falta de preparo e limpeza adequada, inadequação na pintura de ligação, aplicação de concreto asfáltico sobre sarjeta, realização de serviços incompatíveis com o serviço de tapa buraco, falta de monitoramento de veículos envolvidos na prestação dos serviços, inadequação no registro fotográfico dos serviços realizados.

Alguns apontamentos relacionados aos veículos envolvidos na prestação de serviços foram esclarecidos e retificados por AUD.

Em relação aos registos fotográficos, observo que os mesmos foram realizados, porém alguns deles foram realizados sem incluir o entorno e sem respeitar a mesma visada (posição da foto), possibilitando a relevação destas impropriedades elencadas.

No mesmo sentido, entendo como possível a superação à inconsistência nos procedimentos administrativos relativos a entrega de planilhas de medição e pagamentos fora do prazo contratualmente previsto, sem prejuízo das demais infringências relacionadas por AUD.

Destarte, faz-se necessário uma avaliação da Municipalidade face a adequabilidade da sistemática adotada recaindo sobre a própria prestadora dos serviços a incumbência de contratação dos relatórios de conformidade, atribuindo-lhe a função de fiscalização dos serviços por ela realizados.

O Plenário deste Tribunal de Contas tem alertado a inadequação da modelagem contratual prevista para a realização dos serviços de tapa buraco, na forma como se apresentam.

O modelo de remuneração das empresas, por tonelada de massa aplicada, poderá introduzir um mecanismo de incentivo à ineficiência na prestação dos serviços.

Seja pelo incentivo à aplicação de toda a massa de um caminhão que sai da usina, o que pode explicar, por exemplo, o reenquadramento de buracos em dimensões muito superiores ao razoável e a utilização da massa asfáltica para a cobertura de grandes áreas.

Em que pese AUD concluir pela inadequação da massa asfáltica, fornecida, até então, pela hoje extinta usina de asfalto; não se pode culpabilizar um servidor por falhas estruturais advindas de diversas gestões, tanto no passado, como no presente.

Da mesma forma, também se mostra difícil a responsabilização das empresas contratadas, uma vez que não se pode aferir de maneira adequada qual a parcela de responsabilidade das empresas contratadas pela suposta má prestação dos serviços e qual a parcela de responsabilidade da SPUA pelo fornecimento de massa asfáltica considerada por AUD em desacordo com os pressupostos técnicos.

Esta é mais uma faceta da incoerência do modelo contratualmente previsto para a prestação dos serviços ora analisados.

Ressalto que este risco contratual não é necessário, tomando-se como exemplo os contratos de recapeamento, tanto a prestação dos serviços, como o fornecimento da massa asfáltica, é de responsabilidade das empresas contratadas, o que torna mais fácil a gestão contratual, responsabilização e aferição da parcela de responsabilidade por eventuais fragilidades na execução dos serviços.

É oportuno destacar que, atualmente, não é mais a SPUA quem fornece a massa asfáltica, inobstante, se mantém o vício de um modelo contratual plúrimo, em que uma empresa fornece o CAP e a emulsão, outro contrato trata das usinas para o fornecimento de alguns insumos e usinagem do CBUQ e outro, ainda, para a retirada do material e aplicação nos buracos, mantendo-se a remuneração por tonelada aplicada.

O que se verifica dos apontamentos é que as falhas apuradas não são graves o suficiente para reprovar os atos praticados pelas partes interessadas, de modo que o cumprimento das determinações que faço ao final de meu voto podem contribuir com o aperfeiçoamento da gestão dos serviços prestados com a conservação de pavimentos viários - tapa buraco.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULARES** a Execução dos Termos de Contrato analisados e faço as seguintes determinações à Origem:

1 – Apresente em contratações similares aprimoramento nos meios de fiscalização que propiciem o monitoramento da execução contratual, sob pena de responsabilização pessoal do fiscal do contrato e do ordenador da despesa.

2 – Cumpra e faça cumprir as cláusulas contratuais a fim de demonstrar a adequada execução dos serviços e a boa aplicação do dinheiro público.

3 – Demonstre a este TCM, por meio de estudos técnicos, a economicidade da modelagem contratual atualmente adotada, com a divisão de fornecedores de massa asfáltica e empresa para a execução dos serviços em detrimento de um mesmo contrato para fornecimento de massa asfáltica e serviços de tapa buraco.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 30/04/2024 12:11:10 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo